

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.039, DE 2020

Obriga a instalação de aparelho eletrônico de redução de velocidade, próximo a todas as unidades de ensino situadas nas rodovias.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado NETO CARLETTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Juninho do Pneu, tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro para obrigar a instalação de aparelhos fiscalização eletrônica de velocidade nas proximidades de todas unidades de ensino situadas em rodovias.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que o projeto busca diminuir a velocidade nas proximidades de todas as unidades de ensino situadas em rodovias, como medida preventiva da ocorrência de sinistros decorrentes do tráfego em alta velocidade próximo à comunidade escolar.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De pronto, verificamos que a proposição sob análise trata de iniciativa que busca reduzir a sinistralidade e o número de vítimas em nosso trânsito, especialmente no âmbito das rodovias com área escolar adjacente, razão pela qual vemos com bons olhos a iniciativa.

Ao propor a obrigatoriedade de instalação de aparelhos fiscalização eletrônica de velocidade nas proximidades de todas unidades de ensino situadas em rodovias, espera-se a redução da ocorrência de sinistros decorrentes do tráfego de veículos em alta velocidade nas rodovias, notadamente na proximidades das escolas.

Entretanto, o projeto de lei que ora analisamos inclui a obrigatoriedade dos equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade no art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), artigo esse que trata da sinalização de trânsito, tema do Capítulo VII do CTB, e não da fiscalização.

Assim, consideramos mais adequado que o assunto seja tratado no Capítulo VIII do Código, que cuida “da engenharia de tráfego, da operação, **da fiscalização** e do policiamento ostensivo de trânsito”, por meio da inclusão de artigo específico.

Também a obrigatoriedade pretendida deve ser colocada no CTB como diretriz, de forma a não violar a distribuição de competências prevista no próprio Código, que atribui ao órgão com circunscrição sobre a via a responsabilidade e a competência para instalação de equipamentos de controle do tráfego e da velocidade.

Dessa forma, propomos a inclusão do art. 91-A ao CTB, de modo a estabelecer como diretriz das ações de engenharia de tráfego e de fiscalização de trânsito a adoção de instrumentos de controle de velocidade em todas as vias próximas a escolas, e não apenas nas rodovias.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.039, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2023-7294



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.039, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer como diretriz das ações de engenharia de tráfego e de fiscalização de trânsito a adoção de instrumentos de controle de velocidade em todas as vias próximas a escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer como diretriz das ações de engenharia de tráfego e de fiscalização de trânsito a adoção de instrumentos de controle de velocidade em todas as vias próximas a escolas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. Os órgãos com circunscrição sobre os trechos de vias próximas a creches e escolas devem adotar soluções de engenharia de tráfego e instrumentos de controle ou redução de velocidade, associados ou não a equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade.

Parágrafo único. Todas os trechos de vias de que trata o **caput** deverão ter estudo técnico local que embase as soluções adotadas conforme as normas de segurança do trânsito.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado NETO CARLETTO
Relator

2023-7294

Apresentação: 16/08/2023 10:55:05.183 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5039/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234486534800>

